

Antônio Cruz

Cód.	Rubrica	Despesa				Montante
		Preciosos	Total da Verba	Total do Parágrafo	Despesa Efetiva	Reimburse
	I-Maria Pavani Borchetti	6.000,00				
	II-Francisca Domingues Paiva	6.000,00				
	III-Berniz Maria	6.000,00				
	IV-João de Foz Mendes	6.000,00				
	V-Francisca de Silveira	6.000,00	30.000,00	34.360,00	30.000,00	
	8º-Despesas Judiciais					
	Despesas Judiciais					
99-4	Despesas Diversas					
	I-Honorários	26.000,00				
	II-Custas	1.000,00	27.000,00	27.000,00	27.000,00	
	99º-Despesas Diversas					
	Indenizações e Restituições					
92-4	Despesas Diversas					
	Restituição de Impostos e Taxas		2.000,00		2.000,00	
	Seguros e Acidentes					
94-4	Despesas Diversas					
	Seguros contra acidentes de funcionários e operários		30.000,00		30.000,00	
	Eventuais					
99-4	Despesas Diversas					
	I-Aquisição de placas, para bicicletas, carros e outros	10.000,00				
	II-Despesas Imprevistas	1.041,40	11.041,40	43.041,40	11.041,40	
				5204.000,00	43.118,40	892.010,60

Itara Municipal de São Roque, 2 de Dezembro de 1954

Antônio Bastillo Cabral

Prefeito Municipal

Lei Número 136 (Promulgada pela

raia). - De 18 de dezembro de 1954.

continua

continuação:-

— Dispõe sobre a admissão, direitos, deveres e responsabilidades dos extramunicipais diaristas do Município. —

Regente Antonio Ostolani, Vice-Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Roque, faz saber que a Câmara decretou e de acordo com § 3º do artigo 32 da Lei Estadual numero 1 de 18 de setembro de 1947, promulga a seguinte Lei:-

Capítulo I

Das disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas quanto a admissão, direitos, deveres e responsabilidades dos extramunicipais diaristas do Município. —

Artigo 2º - Considera-se para os efeitos desta Lei, extramunicipal diarista aquele que é admitido para função de natureza braçal, recebendo salário correspondente ao dia de trabalho. —

Capítulo II

Da Admissão

Artigo 3º - O pessoal extramunicipal é admitido com salário fixo, constante da tabela geral, instituída anualmente por decreto do Prefeito, de acordo com a dotação orçamentária.

§ 1º - Na fixação da tabela de salários, o vencimento por dia do diarista, não poderá exceder em 60% o salário mínimo fixado por Lei Federal para todos os trabalhadores da região. —

§ 2º - A admissão de extramunicipal diarista se fará por portaria do Prefeito, da qual constará a espécie de serviço a ser prestado, o salário e a dotação orçamentária apropriada. —

§ 3º - É vedada a admissão de extramunicipal diarista em funções inerentes a cargos de carreira.

continua

continuação

Paulo Cruz

ou a profissões liberais, bem como para os serviços de escriptorio, de qualquer natureza, reservando os direitos daqueles que, na data da vigência desta Lei, tenham sido admitidos para essas funções, até 6 meses antes. -

Artigo 4.º - Só poderá ser admitido aos serviços da Prefeitura aquele que preencher as seguintes condições: -

a) - Ter mais de 18 (dezoito) anos de idade e menos de 45 (quarenta e cinco); -

b) - estar quitas com o serviço militar; -

c) - não sofrer moléstias incuráveis, infecciosas ou contagiosas, nem ter defeitos físicos que o impossibilitem ao exercício do trabalho; -

Artigo 5.º - Os menores entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, só poderão ser admitidos para a função de mensageiro ou aprendiz, desde que possam ler e escrever e apresentem autorização do pai ou responsável, e, quando necessário do Juiz de Menores. -

Capítulo III

Do Trabalho Ordinário e Extraordinário

Artigo 6.º - É de 8 (oito) horas a duração do dia de trabalho, podendo ser aumentado, em caso de necessidade. -

§ Único. As horas suplementares serão pagas com aumento percentual estabelecido pela consolidação das Leis Trabalhistas em vigor. -

Artigo 7.º - O serviço noturno compreendido entre 22 e 5 horas será pago de acordo com o determinado pela consolidação das Leis Trabalhistas em vigor. -

continua

Artigo 8º - No menor de 18 (dezoito) anos não será permitido o trabalho extraordinário, nem noturno.

Artigo 9º - O extraordinário terá direito ao descanso semanal remunerado, de 24 horas, correspondente ao salário de um dia ordinário de trabalho e, para todos os efeitos, computado como dia de serviço prestado.

Artigo 10º - O descanso remunerado só será concedido ao extraordinário que houver trabalhado 6 (seis) dias consecutivos anteriores ao repouso previamente fixado, o qual deverá tanto quanto possível coincidir com o domingo.

§ Único - Os dias de feriado nacional e municipal serão também remunerados e não prejudicará a obtenção do descanso remunerado.

Artigo 11º - São deveres do extraordinário diarista:

- a) - acatar as ordens recebidas;

- b) - prestar o devido respeito aos superiores hierárquicos;

- c) - manter exemplar comportamento;

- d) - dar desempenho ao trabalho que lhe for designado;

- e) - zelar pelos bens pertencentes à sua guarda ou que lhes forem entregues para o desempenho do trabalho responsabilizando-se por eles.

Capítulo IV

Férias

Artigo 12º - Os diaristas gozarão, anualmente, de um período de férias remuneradas, na seguinte proporção:

- a) - 20 (vinte) dias inteiros aos que tiverem trabalhado de 250 (duzentos e cinquenta) dias, durante o ano anterior e não tenham dado mais de 6 (seis) faltas, justificadas ou não, ao serviço.

- b) - 15 (quinze) dias inteiros aos que tiverem

continua

continuação

capítulo VI

Trabalhado mais de 200 (duzentos) dias e menos de 250 (duzentos e cinquenta) dias, durante o ano anterior;

- c) - 7 (sete) dias inteiros aos que tiverem trabalhado mais de 150 (cento e cinquenta) dias e menos de 200 (duzentos) dias, durante o ano anterior.

Artigo 13º - As férias, cuja acumulação é vedada, só poderão ser gozadas após um período de 12 meses de trabalho, contado da admissão.

§ Único - Se em caso de extrema necessidade não puderem os diaristas gozar as férias a que têm direito, receberão em dobro o pagamento do salário.

Artigo 14º - Não tem direito a férias o empregado extramunicipal que durante a sua aquisição:

- a) - demitir-se e não for readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída.

- b) - deixar de trabalhar, com percepção de salário por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total do serviço.

Artigo 15º - Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias:

- a) - a ausência por motivo de acidente do serviço;
b) - a ausência por motivo de doença, devidamente comprovada;
c) - os dias em que, por conveniência do Município, não houver havido trabalho.

Artigo 16º - No caso de convocação para o serviço militar obrigatório, conta-se a dias do diarista o tempo de trabalho anterior à sua apresentação a qualquer serviço, desde que retorne ao trabalho nos 90 dias seguintes à verificação da respectiva baixa.

Capítulo VI
Das Faltas

Artigo 17º - Consideram-se justificadas as faltas por motivo de moléstia, necessariamente comprovada.

Artigo 18º - Serão abonadas as faltas, até 8 dias, quando motivadas:

- a) - pelo falecimento do cônjuge, filho e irmãos;
- b) - pelo casamento

Artigo 19º - A justificação e o abono das faltas não darão direito ao recebimento do salário.

Capítulo VII

Do salário família

Artigo 20º - Aplicam-se as extensões meras diárias, com mais de um ano de efetivo serviço, as disposições referentes ao salário-família concedido aos funcionários do Município.

Capítulo VIII

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 21º - Será concedida licença ao extenuado, por doença devidamente comprovada em inspeção médica.

Artigo 22º - A licença a que se refere o artigo anterior só poderá ser concedida por tempo não superior a 6 meses.

§ Único - Se a moléstia, entretanto, persistir serão permitidas prorrogações por prazos iguais, até o máximo de 3 anos de licença contínua, findos os quais o diarista será aposentado.

Artigo 23º - Durante o período de licença o extenuado receberá o salário mensalmente da seguinte maneira, descontando-se dos vencimentos a importância que lhe for concedida pelo respectivo Instituto de Aposentadoria:

- a) - sem desconto, até o terceiro mês;
- b) - com desconto de $\frac{1}{4}$ do quarto mês ao decimo

continua

continuação

artigo 24º

segundo mês;

c) - com desconto de $\frac{1}{3}$ do décimo terceiro mês as vigências - quando

d) - com desconto da metade, das vigências - quinto mês em diante.

Artigo 24º - O diarista poderá gozar licença por doença em pessoa de sua família, por tempo nunca superior a (3) meses.

§ 1º - Por pessoa da família se compreende o cônjuge, os filhos e os pais, quando com eles coabitarem.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não autoriza a percepção de vencimentos, salvo o primeiro mês quando o extranumerário receberá a metade do salário.

Artigo 25º - A operaria gestante terá concedidos (3) meses de licença, sem desconto de qualquer espécie.

Artigo 26º - Os extranumerários licenciados para tratamento de sua saúde é vedado, dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser revogada a licença e ser demitido por abandono.

Artigo 27º - Os extranumerários diaristas aplicam-se a legislação vigente sobre acidentes de trabalho.

Capítulo X

Da Estabilidade

Artigo 28º - O extranumerário diarista poderá ser dispensado:

a) - por dispensação de trabalho;

b) - por suspensão ou redução de dotação orçamentária.

c) - por paralisação do trabalho motivado por lei.

§ Único - Ao Extraumerario Dispensado será concedida indenização pelo Município na base de trinta (30) dias de salário, igual ao recebido no último mês, por ano de serviço efetivo prestado, salvo se o diazista contar menos de um ano de serviço.

Capítulo XI

Da Aposentadoria

Artigo 29º - Será concedida aposentadoria aos extraumerarios diaristas, nos seguintes casos:

- a) - de incapacidade permanente por acidente em serviço;
- b) - de invalidez, desde que o extraumerario conte pelo menos cinco (5) anos de serviço efetivo na Prefeitura e não possa exercer as atividades normais ou outras que a Prefeitura lhe possa atribuir;
- c) - de antiguidade, contando o operário mais de 70 (setenta) anos de idade;
- d) - no previsto no artigo 22, parágrafo único.

§ 1º - Nos casos das alíneas "a" e "b", quando o extraumerario contar mais de 20 anos de efetivo exercício, os proventos de aposentadoria serão concedidos em os parciais integrais e nos demais casos serão calculados à razão de trinta (30) avos do salário médio ordinário dos últimos 3 anos de serviço completado; sendo a aposentadoria atribuída do Instituto, a Prefeitura apenas integralizará o proventos.

§ 2º - Em nenhum caso os proventos poderão ser superiores aos salários normais e nem inferiores a 2/3 dos mesmos.

Artigo 30º - A aposentadoria por invalidez e por doença poderá ser revista, desde que o extraumerario recupere a sua capacidade de trabalho.

Capítulo XII

continua

continua

Das Penalidades

Artigo 31º - Os estratagemas estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- a) - advertência;
- b) - repreensão;
- c) - suspensão;
- d) - dispensa.

Artigo 32º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Artigo 33º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 34º - Será imposta a pena de suspensão:

- a) - quando for houver sido aplicada a pena de repreensão;
- b) - por desacato, por gestos, atos, palavras ou escritos aos superiores hierárquicos;
- c) - por proceder de forma negligente ou desidiosa no cumprimento dos seus direitos ou obrigações;
- d) - por atitude ou prática de atos ofensivos à moral;
- e) - por promover desordem no local do trabalho;
- f) - por provocar desarmonia ou animosidades entre os companheiros.

Artigo 35º - A pena de dispensa será imposta:

- a) - por ato de improbidade;
- b) - por incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) - por condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) - por embriaguez;
- e) - por ato de indisciplina ou de insubordinação.

diacção;

- f) - por abandono de emprego;
- g) - por ato lesivo à honra ou a boa fama ou ofensa física contra os seus superiores hierárquicos, ou praticado contra qualquer pessoa, no serviço, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem. -

Artigo 36º - A dispensa, que dependerá sempre de despacho do Prefeito será procedida de simples sindicância, processada por uma comissão de três funcionários por ele nomeados. -

§ Único - Quando o extranumerário contar menos de um ano de serviço efetivo, a dispensa será prorrogada de plano. -

Artigo 37º - Para o efeito da alínea "f" do art. 35 é considerado abandono de serviço o não comparecimento aos trabalhos pelo espaço de 30 dias consecutivos, ou de 90 dias alternados, durante um ano. -

§ Único - Verificação de qualquer das causas, será notificado, por edital afixado por oito dias alternados no local do costume, para, no prazo máximo de 5 dias, apresentar-se ou justificar a ausência. -

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Artigo 38º - Os benefícios relativos à aposentadoria serão inicial e provisoriamente concedidos independentemente de contribuição por parte do extranumerário, sem prejuízo, porém, de uma oportuna retribuição, mediante lei, a contribuições períodos de existência e quaisquer outras condições ou normas acaso recomendadas em vigentes em institutos de previdência a que possam vir a ser filiados. -

Artigo 39º - Para os efeitos desta lei, assim-

continua

continuação

sanção

de-se como família do extranumerário:

a) - a mulher, o marido inválido, filhos menores de 18 anos ou inválidos e filhas solteiras.

b) - o pai inválido e a mãe viúva;

c) - irmãos solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Artigo 40º - Proceder-se-á desconto em folha:

a) - da importância da indenização, devida pelo diarista e dependentes dos diários ocasionados por desrespeito ao dever previsto no art. 11, letra 4ª, não podendo o desconto mensal exceder da quinta parte da quantia líquida;

b) - de prestações de alimentos, nos casos da lei civil;

c) - nos casos autorizados por lei especiais da União do Estado ou do Município.

Artigo 41º - As disposições desta lei são extensivas, no que couberem, aos extranumerários mensuralistas dos serviços públicos municipais, assim compreendidos o pessoal variável do cemitério, limpeza pública e serviços industriais do município.

Artigo 42º - Fica a Prefeitura autorizada a expedir a regulamentação e demais atos necessários à perfeita execução do disposto nesta lei, o que deverá ser feito no prazo de 90 dias a partir desta data.

Artigo 43º - As despesas decorrentes desta lei, correrão no presente exercício por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 44º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - São Roque, 18 de dezembro de 1954

a) Argemanto Octobani

Vice Presidente em exercício.

Aprovada em redacção final em sessão de 24 de setembro de 1954. -
Publicada na Secretaria da Câmara em 18 de dezembro de 1954. -
copiada no copiador 1 de folhas 33 a 40. -

a) José Barbosa Junior - Diretor dos Serviços Legislativos. -

Lei numero 142/54

De 30 de novembro de 1954

Dispõe sobre a abertura de um credito suplementar de Cr\$ 39.816,00 (Trinta e nove mil oitocentos e dezesseis cruzeiros) à verba 711-8-90-0. -

○ Prefeito do Municipio de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decretou e em promulga a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal de São Roque, um credito de Cr\$ 39.816,00 (Trinta e nove mil e oitocentos e dezesseis cruzeiros) suplementar à verba 711-8-90-0 do orçamento vigente. -

Artigo 2º - O valor do presente credito será coberto com os recursos provenientes das anuidades parciais das seguintes verbas do orçamento vigente: -

131-8-09-0 - Pessoal Fixo - item VIII	Cr\$ 2.000,00
131-8-09-0 - Pessoal Fixo - item X	Cr\$ 12.000,00
131-8-09-2 - Material Permanente	Cr\$ 11.000,00
131-8-09-4 - Despesas Diversas - item V	Cr\$ 2.000,00
132-8-09-3 - Material de Consumo	Cr\$ 800,00
221-8-89-3 - Material de Consumo	Cr\$ 500,00
251-8-63-4 - Despesas Diversas a) Ajuda	Cr\$ 76,00
431-8-33-2 - Item I - Material Permanente	Cr\$ 10.800,00
	<u>39.816,00</u>

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na

continua